DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4515/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14781/2016
PROTOCOLO	: 1710239
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: GGB COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA-CONVITE 21/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: INSTALAÇÃO DE REDE LÓGICA UTP, REDE DE TELEFONIA E REDE ELÉTRICA ATERRADA PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 69.830,00
VIGÊNCIA	: 15/7/2014 A 15/7/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE REDE LÓGICA, DE TELEFONIA E ELÉTRICA PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. CARTA-CONVITE. PROCEDIMENTO ADMNISTRATIVO DESPROVIDO DE NUMERAÇÃO. CONTRATO. INCORRETA PUBLICAÇÃO VIA AFIXAÇÃO EM MURAL. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Carta-Convite n. 21/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande – MS e a empresa GGB Comércio & Serviços Ltda. – ME, ao custo inicial de R$ 69.830,00 (sessenta e nove mil oitocentos e trinta reais).

A equipe técnica especializada ao apreciar os documentos constantes dos autos, apontou a irregularidade do procedimento licitatório uma vez que não foi apresentada a identificação do processo administrativo, a indicação da dotação orçamentária, a comprovação de realização de pesquisa de mercado. Quanto à formalização e à execução financeira do contrato entendeu pelas suas regularidades, tendo *ressalvado* a remessa intempestiva do contrato a esta Corte (peça 33, fs. 99-104).

Diante das irregularidades apontadas na análise da equipe técnica, foi determinada a intimação ao Gestor responsável (peça 35, f. 107) para que apresentasse defesa. Ao se manifestar o ordenador de despesas trouxe aos autos justificativas e documentos (peça 39, fs. 111-114).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório da formalização e da execução financeira do contrato. Pugnou ainda pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 41, fs. 116-118).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao procedimento licitatório.

2.1. Procedimento licitatório – Carta-Convite n. 21/2014

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica entendeu pela sua irregularidade ante a constatação das seguintes irregularidades:

- Falta de identificação do processo licitatório administrativo;
- Ausência de comprovação da realização de pesquisa de mercado;
- Não comprovação de reserva de dotação orçamentária.

Ao comparecer nos autos, o Gestor sanou parcialmente as irregularidades apontadas na análise técnica.

Em relação à falta de identificação/numeração do processo licitatório administrativo, o ordenador de despesas salientou que o número do processo licitatório administrativo coincide com o da modalidade licitatória, ou seja, n. 21/2014.

No entanto, mesmo diante de tal justificativa observa-se que houve infringência ao art. 38, da lei n. 8666/1993, cuja redação prevê que o processo administrativo de licitação deverá ser *"... devidamente autuado, protocolado e numerado ..."*.

E tal medida se mostra de suma importância, uma vez que ao enumerar o processo administrativo licitatório realiza-se a sua individualização em relação a outros, bem como possibilita a melhor identificação e organização administrativa do órgão licitante.

A importância da adoção de tal medida assim foi retratada em julgado do TCU:

> "Devem ser observadas, com rigor, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, notadamente o art. 38, autuando um único processo para cada procedimento licitatório, ao qual serão juntados o contrato e respectivos termos aditivos, assim como os demais documentos relativos à licitação." Processo n. 011.162/2001-5. Acórdão 1300/2003 Primeira Câmara. Relator: Lincoln Magalhães da Rocha"

Portanto, a inobservância por parte do Gestor à expressa determinação contida na Lei de Licitações traz como consequência em seu desfavor a multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela irregularidade.

Ainda em resposta ao expediente intimatório, o ordenador de despesas trouxe aos autos cópia de Comunicação Interna indicando a dotação orçamentária/recursos orçamentários para a efetivação da contratação, e cópia de pesquisa de mercado realizada junto a 3 (três) empresas do ramo pertinente ao objeto do contrato (peça 39, fs. 112-114), sanando as outras irregularidades anteriormente verificadas.

2.2. Formalização do Contrato Administrativo s/n.

Em relação ao Contrato Administrativo s/n. (peça 14, fs. 48-52), observa-se que nas respectivas cláusulas estão previstas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução.

No entanto, duas irregularidades foram apontadas em relação à formalização do contrato.

Inicialmente, a equipe técnica salientou que o contrato foi remetido a esta Corte fora do prazo legal previsto, uma vez que a sua publicação ocorreu em 15/7/2014 (peça 30, f. 86) e a remessa que deveria ser realizada até 30/7/2014, somente foi efetivada em 29/6/2016 (peça 1, f. 2), extrapolando assim o prazo previsto na norma procedimental do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, que é de 15 (quinze) dias após a sua publicação na imprensa oficial.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ressaltou que o contrato se apresenta irregular uma vez que não foi realizada a sua publicação na imprensa oficial, mas somente a afixação no mural da sede do órgão licitante em 15/7/2014 (peça 30, f. 86).

Segundo previsão contida no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, ressalvada a previsão contida no art. 26 da referida legislação, deve haver a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial para que este produza os efeitos pretendidos entre as partes contratantes.

Isso porque, é por meio da referida medida que a Administração Pública dá a devida publicidade dos seus atos, possibilitando a transparência e permitindo o controle social.

No presente caso, denota-se que foi adotado procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite, cuja publicidade do instrumento convocatório se dá por meio de afixação do respectivo edital no mural da sede do órgão licitante, conforme previsão contida no art. 22, § 3º, da lei n. 8666/1993.

Em razão disso e conforme se apresenta nos presentes autos, equivocadamente alguns Gestores adotam a mesma medida em relação a contratos decorrentes de referida modalidade de licitação (Convite/Carta-Convite), e acabam por realizar a afixação resumida do contrato no mural do órgão ao invés de efetivar a publicação na imprensa oficial.

Entretanto, observa-se que ao realizar a afixação do resumo do contrato no mural da sede do órgão contratante, ainda que por via inadequada, o Gestor buscou dar publicidade à contratação formalizada.

Aliás, a ausência da publicação e/ou a afixação do contrato é que de

fato configuraria ilegalidade e tornaria tal instrumento desprovido da necessária eficácia à produção de efeitos entre as partes contratantes.

Porém, ainda que não seja o caso de se apontar a nulidade do contrato, há que se reconhecer que o Gestor incorreu na prática de irregularidade ao não efetuar a publicação do instrumento de contrato, o que traz como consequência a multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, ante a inobservância ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, cuja redação prevê a realização da referida medida até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

Outra questão que deve ser trazida à baila, trata da remessa do contrato a esta Corte fora do prazo legal.

Observa-se dos autos, que a publicação/afixação do contrato ocorreu em 15/7/2014 (peça 30, f. 73), mas a remessa esta Corte que deveria ocorrer até 30/7/2014 somente foi efetivada em 29/6/2016 (peça 1, f. 2), extrapolando o prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, que é de 15 dias após a sua publicação.

Desta forma, a irregularidade em questão traz em desfavor do Gestor responsável a imposição da multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo s/n.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais acerca da execução do contrato (peça 33, f. 89):

Valor do contrato	R$ 69.830,00
Valor empenhado (NE)	R$ 69.830,00
Valor liquidado (NF)	R$ 69.830,00
Valor pago (OB/OP)	R$ 69.830,00

Dessa forma, denota-se que a execução financeira do contrato ocorreu em conformidade com o previsto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, ante a regularidade dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se as irregularidades contatadas que apontam para o cometimento de infração moderada por parte do Gestor; a inobservância à Lei de Licitações ao deixar de providenciar a identificação do processo licitatório administrativo por meio de respectiva numeração; a incorreta publicação do instrumento de contrato por meio de afixação em mural; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser imposta e o grau da conduta reprovável praticada; as condições pessoais do infrator por se tratar de experiente Gestor público; *fixo* multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, por infringência aos arts. 38 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993; e multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa fora do prazo do Contrato Administrativo s/n., contrariando norma procedimental contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, a despeito do referido instrumento ter sido encaminhado a esta Corte com atraso de 700 dias, em razão de critério objetivo de dosimetria previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, que estabelece multa a ser aplicada em valor correspondente a 1 (uma) UFERMS por dia atraso, até o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, totalizando assim multa no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS** em desfavor do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF/MF sob o n. 804.455.357-68.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

4.1. Pela **regularidade do procedimento licitatório - Convite n. 21/2014 e da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n**., *com ressalva* pela falta de identificação do processo licitatório administrativo por meio da respectiva numeração, incorreta publicação do instrumento de contrato via afixação em mural, e remessa

intempestiva a esta Corte, infringindo os arts. 38 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993 e sem observância à norma procedimental contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

4.2. Aplicar multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF/MF sob o n. 804.455.357-68, em razão das irregularidades referentes ao procedimento licitatório e à formalização do contrato acima apontadas, no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, assim distribuídas:

4.2.1. 100 (Cem) UFERMS, pela falta de identificação do processo licitatório por meio de respectiva numeração e incorreta publicação do instrumento de contrato, via afixação em mural, infringindo os arts. 38 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013; e

4.2.2. 30 (trinta) UFERMS, pela remessa do Contrato Administrativo s/n fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS